

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luís Justiniano Haiek Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Cherm de Camargo Rodrigues, Caio de Souza Loureiro, Mats Moreno, Licínio dos Santos Silva Filho, Milene Louise Renée Coscione, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Carlos Alberto Laurino, Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Carolina Smirnovas Quattrocchi, Diego Gonçalves Fernandes, Elisa Martinez Giannella, Hendrick Pinheiro da Silva, Mariana Magalhães Avelar, Bruna Silveira Sahadi, Isabela Morbach Machado e Silva, Anna Beatriz Savioli, Kelly Ribeiro Félix de Souza, Ana Luiza Fernandes Calil, Tiago Francisco da Silva, Alexandre Rodrigues de Sousa, Raquel Lamboglia Guimarães, Deise da Silva Oliveira, Patrícia Trompeter Secher, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Rafaella Bahia Spach, Lara de Coutinho Pinto, Maria Beatriz de Albuquerque D'Antona, Maria Gabriela Freitas Cruz, Douglas da Silva Oliveira, João Falcão Dias, Carlos Henrique Benigno Pazetto, Giuliana Ribeiro Alfredo, Roberta Helena Ramires Chiminazzo, Alessandra Jeronimo Ungria, Rafael Meng Nóbrega, Tamara Cukiert, Patrícia Mutti e Mattos, Rafael De Marchi Santos, Nina Nobrega Martins Rodrigues, Vinicius Alvarenga e Veiga, Caio Abreu Dias de Moura, Bernardo Asséf Pacola, Fernanda Alves Rosa, Julia Duprat Ruggeri, Carine de Oliveira Dantas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG
PERANTE QUEM SE PETICIONA POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO
SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROCESSANTE NOS
PRESENTES AUTOS**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001-2019

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PROTOCOLADO
Sub. nº 1931
Data 16/05/2019 Hora 13:59
SETOR DE PROTOCOLO

EPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.059.631/0001-49, com endereço à Rua Campos Salles, nº 1818, 4º andar – sala 42, Bairro Cidade Jardim, Piracicaba/SP, CEP 13416-310, por intermédio de seus procuradores (Doc. 1), vem, com fulcro no item 20.4 do Edital em epígrafe¹, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos pela

¹ 20.4 Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão apresentar suas contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Construtora Sinarco Ltda e Vina Equipamentos e Construções Ltda, conforme os fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

1. Cuida-se de procedimento licitatório promovido pelo município de Santa Luzia, por intermédio da Secretaria de Obras, para contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Santa Luzia.

2. Após a abertura dos Envelopes nº 1, em 02/05/2019, a Comissão Permanente de Licitação decidiu habilitar as seguintes empresas: CGC Concessões Ltda, Consita Tratamento de Resíduos S.A., Construtora Israel Eireli, Construtora Sinarco Ltda, Construtora Dragagem Paraopeba Ltda, ECP Engenharia Ltda, EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda, KTM Administração e Engenharia S.A., MB Ambiental Ltda, Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda, Sa Gestão de Serviços Especializados EIRELI e Vina Equipamentos e Construções Ltda.

3. Inconformadas, as empresas Vina Equipamentos e Construtora Sinarco apresentaram recurso contra a decisão em causa alegando, em síntese, que a Peticionária EPPO teria apresentado balanço patrimonial com exercício referente ao ano de 2017, em imaginada desconformidade com a exigência editalícia contida no item 5.4.2 que dispõe:

5.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O Balanço e demonstrações a ser apresentado deverá ser cópia extraída do Livro Diário, com apresentação do Termo de Abertura e Encerramento deste, devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado. Em se tratando de sociedade por ações ("S/A"), deverá ser apresentada a publicação em órgão de imprensa oficial. Em se tratando de empresa constituída recentemente, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura acompanhado da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado.

4. Além disto, a licitante Sinarco argumentou que o balanço apresentado pela EPPO teria sido emitido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o que estaria em desacordo com a exigência do item acima transcrito quanto ao registro na Junta Comercial do Estado. Alegou ainda que a apresentação dos índices contábeis não conteria assinatura do representante legal da empresa e do contador responsável, consonante exigido pela cláusula 5.4.2.1 do Edital².

5. Não merecem, porém, prosperar as alegações das recorrentes, devendo ser mantida a decisão de habilitação da EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

II. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

II.1 – DO ERRO MATERIAL NA ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE SINARCO

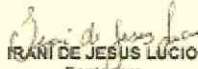
² 5.4.2.1 O Balanço Patrimonial deverá estar assinado pelo representante legal da licitante e pelo Contador ou Técnico em Contabilidade, com indicação de seu número de registro no CRC;

6. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que houve um equívoco da licitante Sinarco em relação à alegação de ausência de assinatura dos índices contábeis.

7. É o que se extrai da fl. 38 dos documentos de habilitação da Peticionária:

Piracicaba (SP), 02 de maio de 2019


EPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA
CNPJ/MF 07.059.831/0001-49
José Carlos Ventre
Diretor Presidente


IRANI DE JESUS LÚCIO
Contadora
CRC/SP 179919/O-4

8. Nesse sentido, tendo sido cumprida a regra prevista na cláusula 5.4.2.1, não há que se falar em inabilitação da Recorrida.

9. Passemos às demais questões controvertidas.

**II.2 – DA REGULARIDADE E VALIDADE DA AUTENTICAÇÃO SPED
PARA O BALANÇO PATRIMONIAL DA RECORRIDA**

10. Alega a Recorrente Sinarco que as demonstrações financeiras da EPPO estariam em desacordo com a exigência editalícia atinente a autenticação “pela Junta Comercial do Estado”.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

11. De início, cumpre esclarecer que a exigência de autenticação unicamente pela Junta Comercial não encontra respaldo legal, tendo em vista que o art. 31, I da Lei 8.666/93 estabelece apenas que a documentação comprobatória da capacidade financeira estará limitada à apresentação das demonstrações contábeis apresentados na forma da lei, *in verbis*:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

12. Interpretando o dispositivo acima transcrito, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vergalha Guimarães, asseveram que a Administração Pública não *“poderá estabelecer requisitos e exigências que as ultrapassem. Trata-se de afirmar que o edital não poderá exigir mais do que dispõe o art. 31 da LGL, ainda que possa exigir menos”*³.

13. Dito de outra forma: qualquer escrituração contábil apresentada na forma permitida pelo ordenamento jurídico seria suficiente para comprovação da qualificação econômico financeira, não sendo possível a entidade licitante restringir uma modalidade em detrimento de outra também permitida pela lei.

³ Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC, São Paulo: Malheiros Editores.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

14. De conseguinte, corretamente interpretado o dispositivo editalício, é evidente que o mesmo exige que *o balanço patrimonial esteja registrado segundo a formalidade legalmente prescrita*. Se há mais de uma *forma legal de registro* facultada à empresa, igualmente óbvio que o edital e sua aplicação, curvando-se à lei (como igualmente indubitável) aceitam todas as formas legais de registro como válidas.

15. Nesse sentido, tem-se que o art. 78-A do Decreto 1800/1996, que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Fins, previu que *“a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio de Sistema Público de Escrituração Digital”*.

16. O parágrafo 2º do citado dispositivo, por sua vez, estabeleceu que a autenticação SPED *“dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei”*.

17. Dessa forma, em virtude de disposição legal, a autenticação manual realizada pela Junta Comercial tem o mesmo valor jurídico da autenticação SPED. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inclusive, já reconheceu a validade da forma digital para fins de comprovação da qualificação econômica:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO//APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ARGUIÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUTENTICAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED) -INSTITUIÇÃO PELO

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECRETO PRESIDENCIAL N. 6.022/07 - DISCIPLINA INTRODUZIDA NAS NORMAS REFERENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES - VALIDADE JURÍDICA DA FORMA DIGITAL - PROCEDÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Rejeitam-se as preliminares de ausência de interesse de agir e de inadequação da via eleita, vez que as matérias aventadas confundem-se com o próprio mérito, onde devem ser analisadas. 2. Licitante inabilitada no certame, em razão de ter autenticado documentação relativa à qualificação econômico-financeira por meio do Sistema Público de Escrituração Digital. Sistema instituído pelo Decreto Presidencial n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e que foi incluído nas disposições do Decreto n. 1.800/96, que regulamenta a lei sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades. 3. **Procedência da tese inaugural de que tal forma de autenticação não é admitida apenas para fins tributários/ fiscais, haja vista que, nos termos da norma, são usuários do SPED, além da Receita Federal, as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, bem como os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas.** 4. Direito líquido e certo evidenciado. 5. Recurso voluntário desprovido. Prejudicado o reexame necessário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.061991-2/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 17/12/2018)

18. De conseguinte, o item 5.4.2 deve ser lido de acordo com o ordenamento jurídico vigente, considerando-se atendida a exigência editalícia tanto

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

pela autenticação da Junta Comercial quanto pela autenticação via SPED, não havendo que se falar em inabilitação da Recorrida EPPO.

19. Outrossim, imperioso ressaltar que é princípio basilar das Licitações Públicas a vedação a exigências desproporcionais, que restrinjam a competitividade do certame, consoante se extrai do art.3º, §1º, I da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

20. Não seria lícito, portanto, limitar a comprovação da qualificação econômica a apresentação de documentos autenticados pela Junta Comercial, quando o próprio ordenamento jurídico permite a utilização do SPED.

21. Nesse viés, *ad argumentandum*, ainda que absurdamente se considerasse que a autenticação via SPED não atendesse integralmente o referido item do Edital, Marçal Justen Filho ensina que *“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e*

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”⁴.

22. Entender de maneira diversa seria excesso de formalismo incompatível com o ordenamento jurídico, tendo em vista que a exigência de autenticação pela Junta Comercial tem a finalidade de garantir a veracidade e idoneidade do documento, desígnio este que é atendido também pela autenticidade via SPED, que é um sistema da Receita Federal.

23. Quanto ao tema do formalismo despropositado, valha ainda a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

(...) Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o interesse público, repudiando-se que se sobreponha formalismos desarrazoados. (...) (RMS nº 23.714/DF, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, j, em 05/09/2000)

24. **Especificamente no que tange à exigência de apresentação de balanço por cópia autenticada pela Junta Comercial, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais** também já se entendeu que se trata de formalismo exagerado, indicando a possibilidade de mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com fulcro de permitir a maior participação de interessados:

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Editora Dialética.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos. **A desclassificação da agravante, analisada em juízo superficial, apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional**, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0386.17.001266-3/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PARTICIPANTE INABILITADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA POR MEIO DE RELATÓRIO GERADO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. **A Lei 8.934/94, que dispõe sobre o Registro**

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Público de Empresas Mercantis e Atividades afins e dá outras providências, e o Decreto 1.800/1996, que regulamenta referido registro, autorizam expressamente a autenticação de livros contábeis por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, bem como dispensam a autenticação mecânica para tais documentos. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 admite interpretação, de modo a proporcionar uma maior participação dos interessados, sem prejuízo para a Administração Pública, e em consonância com o interesse público que impera. Provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.062881-2/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/0018, publicação da súmula em 05/03/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DO OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO PARA RECORRER - AUTARQUIA ESTADUAL - PRAZO EM DOBRO - ART. 183, CAPUT, DO CPC - LICITAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURA DIGITAL - PRESCINDIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL. 1 - O cumprimento da liminar por si só não implica na perda do objeto do processo, devendo os efeitos de tal decisão, por se tratar de medida de natureza precária e temporária, ser confirmados ou não quando da prolação da sentença. 2 - O DEER/MG, por ser uma autarquia estadual, possui o prazo em dobro para qualquer manifestação processual, nos termos do art. 183, caput, do CPC. 3 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao edital não é absoluta, pois é necessário o afastamento de exigências desnecessárias ou

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

excessivamente formais, as que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência. 4 - A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial. 5 - A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto instituidor do Sped (Decreto nº. 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, prevê esse último diploma normativo que o Sped manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.091443-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 07/02/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PARTICIPANTE INABILITADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA POR MEIO DE RELATÓRIO GERADO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. - A Lei 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins e dá outras providências, e o Decreto 1.800/1996, que regulamenta referido registro, autorizam expressamente a autenticação de livros contábeis por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, bem como dispensam a autenticação mecânica para tais documentos. -O Princípio da Vinculação ao Instrumento

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações admite interpretação, de modo a proporcionar uma maior participação dos interessados, sem prejuízo para a Administração Pública, e em consonância com o interesse público que impera. - Apresentados oportunamente os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira da empresa participante por meio de relatório gerado pelo SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, e, portanto, atingida a finalidade do edital, resulta desarrazoada a sua desclassificação do certame, pelo rigor excessivo, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada, assegurando-lhe a participação no processo licitatório. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.077739-7/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/0017, publicação da súmula em 29/03/2017)

25. Na mesma esteira, já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, responsável pela fiscalização da presente licitação:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento. 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

será utilizado como prova da autenticação. (DENÚNCIA N. 1015350, RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, Segunda Câmara, 31ª Sessão Ordinária – 26/10/2017)

26. Dessa forma, considerando que as demonstrações contábeis da Recorrida EPPO foram apresentadas segundo orientação legal (art. 72-A do Decreto 1800/1996), estando devidamente autenticadas via SPED, resta demonstrada a necessidade de manutenção do ato que decidiu por sua habilitação, indeferindo-se o recurso ora impugnado por manifesta improcedência.

II.3 -DA REGULARIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2017

27. De acordo com as recorrentes, a licitante EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda deveria ser considerada inabilitada em virtude de ter apresentado escrituração contábil relativa ao ano de 2017, o que, supostamente, contrariaria o item 5.4.2 do Edital segundo o qual o “*Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis*” deveriam corresponder “*ao último exercício social, já exigíveis*”.

28. O fundamento para irresignação das Recorrentes seria o fato de o **art. 1078, I do Código Civil** prever que “*A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico*”.



**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

29. Em outras palavras, de acordo com a interpretação das Recorrentes – **revelando constrangedor desconhecimento da lei...** –, considerando que a abertura de envelopes ocorreu em 02/05/2019, somente deveriam ser aceitas como prova de habilitação as escriturações de 2018, visto ter se exaurido o prazo de quatro meses para deliberação sobre o balanço.

30. Olvidam-se, porém, as Recorrentes de que a apresentação das Demonstrações Contábeis de 2018 **ainda não era exigível** da EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda, pois submetida ao regime da **Instrução Normativa RFB 1774/2017 (antiga Instrução Normativa RFB 1420/2013) segundo a qual a escrituração pode ser transmitida até maio (art. 5^º)**.

31. Esclareça-se ainda que esta Instrução Normativa está em consonância com o citado dispositivo do Código Civil. Isto porque, o art. 1078 prevê que a Assembleia para aprovação do balanço será realizada até o dia 30 de abril de cada ano (o que foi cumprido pela ora Recorrida), nada dispondo, porém, quanto ao prazo máximo para a apresentação do documento aprovado, seja na Junta Comercial seja no Sistema Eletrônico. É esta também a posição do **Tribunal de Contas da União** sobre o tema:

12. Entretanto, mais recentemente, outras duas decisões desta Corte trouxeram novas luzes à questão, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da embargante. **Nos autos do Acórdão 472/2016-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que o prazo previsto**

⁵ Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua publicação. (Acórdão 2.145/2017-Plenário, Relator: Augusto Nardes, Data da Sessão: 27/09/2017)

2. Basicamente, a representante aponta as ocorrências listadas a seguir e requer a concessão de medida cautelar, a declaração de nulidade da habilitação da empresa [vencedora] e a determinação de providências corretivas (peça 1, p. 53-55):

(...)

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas pela licitante Paviservice, referentes ao exercício de 2013, estão em descompasso com a lei, pois, deveriam ter sido apresentados documentos referentes ao exercício de 2014;

(...)

3.2. Em relação à alínea “b”, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual; (Acórdão 472/2016-Plenário, Relator: Augusto Sherman, Data da Sessão: 02/03/2016).

23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o ‘balanço patrimonial e o de resultado econômico’ é que deverá ocorrer ‘nos quatro meses seguintes ao término do exercício social’ (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os ‘sócios que não exerçam administração’ terá de ser feita ‘até

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

trinta dias antes da data marcada para a assembleia', portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3) .

24. **Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do 'balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social' nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD) , a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º) , e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º) , deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira à escrituração. (Acórdão 119/2016 – Plenário, Relator: Vital do Rego, Data da sessão: 27/01/2016)**

32. Nesse contexto, em face da omissão do legislador do Código Civil quanto ao prazo para apresentação da escrituração contábil, a regulamentação da Receita Federal é a que deve ser utilizada, conforme se constata dos julgados acima colacionados. Tais decisões demonstram ainda que, diferentemente do alegado pelas Recorrentes Vina e Sinarco, o Acórdão 1999/2014 não reflete a posição mais recente do Tribunal de Contas da União. Ignoram as Recorrentes a lei – nada menos que o Código Civil – e estão desatualizadas no acompanhamento da jurisprudência da Corte de Contas federal...

33. Em verdade, a orientação atual desta Corte é a de que, não tendo sido explicitado o exercício social, entende-se aplicável a data limite para apresentação da escrituração contábil estabelecida pela Instrução Normativa da Receita Federal. É o que se extrai do **Informativo de Licitações e Contratos nº 356, de 30/10/2018, in verbis:**

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a **data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)**. (Acórdão 2293/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Data da Sessão: 02/10/2018)

34. Foi, inclusive, com respaldo na jurisprudência do TCU quanto à utilização dos parâmetros de exigibilidade estabelecidos pela Receita Federal, que a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela validade das escriturações de 2017, conforme argutamente consignado na Ata da Sessão de Julgamento:

(...) em conformidade com o disposto na instrução normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, decide pela validade das escriturações contábeis digitais do ano de 2017, apresentada por parte das empresas habilitadas, conforme artigo 5º da referida resolução e entendimentos reiterados do Tribunal de Contas da União neste sentido: Acórdãos 472/2016, 116/2016-Plenário e Acórdão 2.145/2017-Plenário.

35. Ora, o item 5.4.2 do Edital se limitou a indicar que a qualificação econômica seria comprovada por escrituração contábil relativa *“ao último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei”*. Não foi, portanto, especificado o exercício social de 2018, de modo que os documentos apresentados pela EPPO são

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

válidos, pois a exigibilidade das demonstrações financeiras de 2018 deve observar a data da Instrução Normativa RFB 1774/2017.

36. Mais que isto, não tendo o Edital imposto a apresentação das demonstrações financeiras de 2018, **o princípio da vinculação ao ato convocatório justamente rechaça a pretensão recursal das Recorrentes**. Isto porque, como já dito, a interpretação da exigência das escriturações do *“último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei”* deve considerar a exigibilidade imposta pela Instrução Normativa RFB 1774/2017.

37. Ademais, no caso em epígrafe, exigir as Demonstrações Contábeis do exercício de 2018 seria medida totalmente desarrazoada, tendo em vista que a abertura dos envelopes ocorreu em 02 de maio de 2019, às 09h30, isto é, dois dias após o prazo máximo para aprovação do balanço patrimonial, sendo que o dia 1º de maio é dia não útil.

38. Dito de outra forma: exigir a apresentação das Demonstrações Contábeis de 2018 seria reduzir o prazo de transmissão da Instrução Normativa RFB 1774/2017 a praticamente 09 (nove) horas, o que feriria o princípio da proporcionalidade e o dever de garantir a competitividade do certame, já tratados acima.

39. Ante a estas ponderações, não resta dúvidas de que não merecem ser acolhidas as razões recursais das licitantes Sinarco e Vinda, devendo ser mantida a decisão de habilitação da Recorrida EPPO Saneamento.

III. DO PEDIDO

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por todo o exposto, requer seja mantida a decisão de habilitação da **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA** e, conseqüentemente, seja negado provimento aos recursos da Construtora Sinarco Ltda e da Vina Equipamentos e Construções Ltda quanto aos questionamentos endereçados à Peticionária.

Pede-se deferimento.

Fábio Barbalho Leite
OAB/SP 168.881-B
OAB/MG 128.012



Raul Felipe Borelli
OAB/MG 278.674